

P.E.L.O.M.

Nº 05/2016

Nº

AUTÓGRAFO Nº

**ARQUIVADO**

Nº



SECRETARIA

**Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**Assunto: Acrescenta o Capítulo VIII – “Da Boa Governança” ao Título V – “Da Ordem Econômica e Social” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2016

Nº

Acrescenta o Capítulo VIII – “Da Boa Governança” ao Título V – “Da Ordem Econômica e Social” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Sorocaba fica acrescida do Capítulo VIII – “Da Boa Governança” e do artigo 185-A, assim redigidos:

*“TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL*

(...)

*CAPÍTULO VIII  
DA BOA GOVERNANÇA*

*Art. 185-A. A Administração Pública será regida pelos seguintes preceitos:*

*I – todos os editais de licitação de obras e serviços serão precedidos de estudo de viabilidade técnico-econômica, descartando-se os que não contribuam para o desenvolvimento da municipalidade;*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
-29-01-2016-13:12-157071-1/E



Este Impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - todos os editais de licitação de obras de engenharia serão preferencialmente precedidos dos respectivos projetos executivos, descartando-se todas cujo custo/benefício seja considerado desfavorável;

III - todos os editais de licitação de obras serão precedidos das licenças ambientais, quando necessárias, descartando-se as que não obtenham essa certificação;

IV - todas as obras e serviços serão aferidos, em termos da consecução dos objetivos e metas preconizados, após sua conclusão, por entidade idônea e independente;

V - garantias e salvaguardas de que todas as partes nos processos de obras e serviços agirão com total transparência, probidade e eficácia;

VI - garantias e salvaguardas de que as decisões técnicas serão sempre tomadas por agentes idôneos e credenciados;

VII - garantias e salvaguardas de que quaisquer contratos de obras e serviços serão iniciados com disponibilidade de recursos financeiros;

VIII - punição rigorosa de todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem os contratos celebrados ou atentarem contra os princípios da boa governança."





# Câmara Municipal de Sorocaba

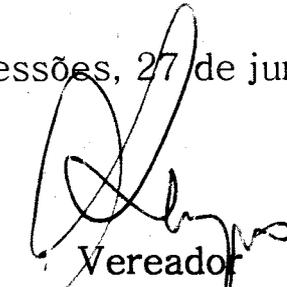
Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2016.

  
Vereador  
José Crespo

SECRETARIA GERAL - 29-JUN-2016-10:12-157071-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

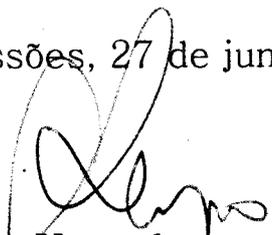
## JUSTIFICATIVA:

**Nº**

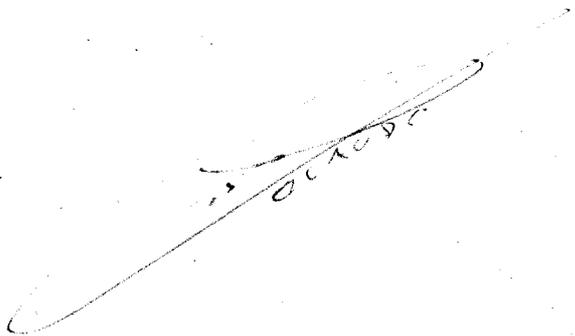
O presente Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2016, visa, especificamente, a regularização do PELOM original acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos incisos II, IV e VII do art. 185-A, na forma preconizada pelo Parecer Jurídico exarado pela douta Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, dando nova redação aos respectivos dispositivos.

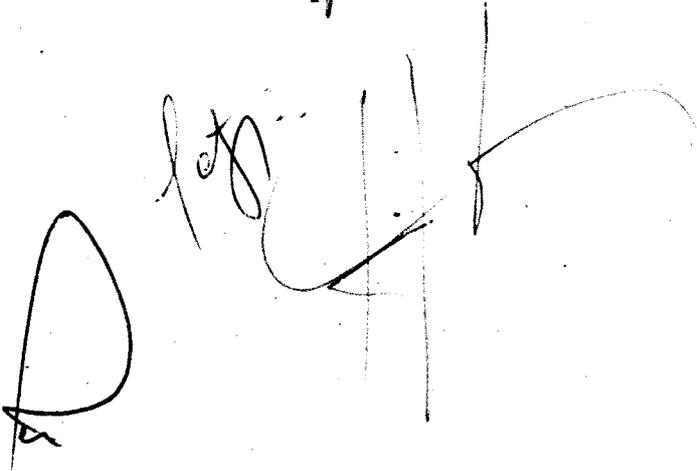
No mais, reitera-se os argumentos da justificativa do PELOM 03/16, que introduz obrigações capazes de criar uma relação que privilegia a ética, a responsabilidade social e o zelo com o dinheiro público.

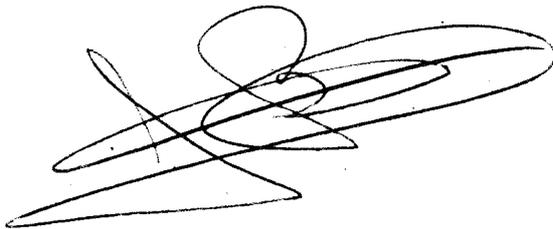
Sala das Sessões, 27 de junho de 2016.

  
Vereador  
José Crespo





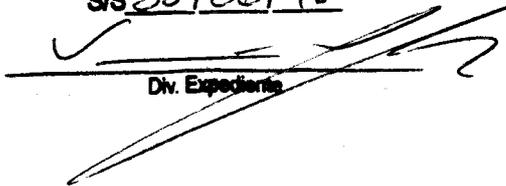






Recebido na Div. Expedient.  
29 de junho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 30/06/16

  
Div. Expedientia

RECEBIDO NA SECRETARIA MÉDICA

30/06/16





**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M788215553/2010</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>29/06/2016</b>
Descrição: <b>Acrescenta o Capítulo VIII – “Da Boa Governança” ao Título V – “Da Ord</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**José Crespo**

PROJETO DE EMENDA - 29-Jun-2016-12:12:157071-4/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

X - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. As empresas que estiverem instaladas em desacordo com a legislação de proteção ao meio ambiente e sejam potencialmente ou realmente fontes poluidoras, terão prazo estabelecido em lei complementar, para se adequarem à legislação de controle ambiental.

Art. 182. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 183. Integrarão obrigatoriamente o currículo das escolas da rede municipal, aulas sobre proteção ao meio ambiente, defesa da ecologia, tratamento e amparo aos animais.

## CAPÍTULO VII DO TURISMO

Art. 184. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo cuja composição e atribuições serão estabelecidas por lei.

§ 1º Ao Conselho caberá a elaboração, a supervisão e o apoio ao roteiro e calendário turístico do Município, bem como o incentivo às manifestações comemorativas de eventos referentes à história, ao folclore e à tradição.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo poderá celebrar acordos ou convênios com outros municípios visando a elaboração de circuitos turísticos de interesse regional.

Art. 185. O Poder Executivo destinará local adequado para o funcionamento de atividades comerciais, de atração turística, com horário ininterrupto de 24 horas diárias.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186. O Poder Executivo deverá promover a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e encaminhar, no prazo de 12 (doze) meses, projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 187. Ficam extintos os Distritos do Município.

~~Art. 188. Ficam os ex-combatentes da revolução Constitucionalista de 1932 e da Força Expedicionária Brasileira (FEB) isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em que residam.~~

**Art. 188. Ficam os ex-combatentes da revolução Constitucionalista de 1932, da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e os civis que comprovadamente prestaram serviços às Forças Armadas Brasileira, durante a 2ª Guerra Mundial, isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em que residam. (Redação dada pela ELOM n. 07, de 20 de agosto de 1998)**

Art. 189. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuí-lo nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 190. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 05/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre acréscimo ao **Capítulo VIII – “Da Boa Governança”** ao **Título V – “Da Ordem Econômica e Social”** da **Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba fica acrescida do Capítulo VIII – “Da Boa Governança” e do artigo 185-A, assim redigidos: a Administração Pública será regida pelos seguintes preceitos: todos os editais de licitação de obras e serviços serão precedidos de estudo de viabilidade técnico-econômica, descartando-se os que não contribuam para o desenvolvimento da municipalidade; todos os editais de licitação de obras de engenharia serão preferencialmente precedidos dos respectivos projetos executivos, descartando-se todas cujo custo/benefício seja considerado desfavorável; todos os editais de licitação de obras serão precedidos das licenças ambientais, quando necessárias, descartando-se as que não obtenham essa certificação; todas as obras e serviços serão aferidos, em termos da consecução dos objetivos e metas preconizados, após sua conclusão, por entidade idônea e independente; garantias e salvaguardas de que todas as partes nos processos de obras e serviços agirão com total transparência, probidade e eficácia; garantias e salvaguardas de que as decisões técnicas serão sempre tomadas por agentes idôneos e credenciados; garantias e salvaguardas de que quaisquer contratos de obras e serviços serão



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

iniciados com disponibilidade de recursos financeiros; punição rigorosa de todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem os contratos celebrados ou atentarem contra os princípios da boa governança (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do inciso IV, Art. 185-A, neste diapasão passa-se a expor:**

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

### *SEÇÃO VIII*

#### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

##### *SUBSEÇÃO I*

##### *DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

##### *Subseção II*

##### *Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Somando-se a retro exposição, **constata-se que este PL visa normatizar sobre Licitação**, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal, que suplementou a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (regras gerais de licitação), para adequar às suas realidades, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 423.560, em 29.12.2012, dizendo que:

*“A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”.*

*Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação”.*

Quanto a competência legiferante suplementar dos municípios, há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal, nesta esteira de entendimento destaca-se os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra *Direito Municipal na Constituição*, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

### *Competência supletiva*

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*

**A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)**

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guardada no Direito Pátrio, com as exceções, as quais se demonstrará:

**Verifica-se que o constante no art. 1º deste PL, que acrescenta na LOM, o inciso I, art. 185-A, que dispõe: “todos os editais de licitação**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

de obras e serviços serão precedidos de estudo de viabilidade técnico-econômica, descartando-se os que não contribuam para o desenvolvimento da municipalidade”, é legal, pois:

Encontra respaldo na Lei Nacional nº 8666, de 1993, que dispões em seu inciso IX, art. 6º, que: “**Projeto Básico** – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complemento de obras ou serviços objeto de licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução(...)”; destaca-se, ainda, que a mesma Lei Nacional, estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando, houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, §2º, I, Lei nº 8666, de 1993).

O inciso II, art. 185, que se pretende acrescentar a LOM, nos termos seguintes: “todos os editais de licitação de obra de engenharia serão preferencialmente precedidos dos respectivos projetos executivos, descartando-se todas cujo custo/benefício seja considerado desfavorável”, esse inciso não contém ilegalidade, pois, tem bases na Lei de Regência, infra descrita, que estabelece a desnecessidade de que todos os editais de licitação de obra de engenharia sejam precedidos dos respectivos projetos executivos, bem como, dispõe que o projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, *in verbis*:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

*§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.*

*(g.n.)*

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

(g.n.)

Constata-se, que o inciso III, art. 185-A, que se pretende acrescentar a LOM, nos termos seguintes: “Todos os editais de licitação de obras serão precedidos das licenças ambientais, quando necessárias, descartando-se as que não obtenham essa certificação”, encontra bases na Lei Nacional nº 8666, de 1993, a qual estabelece que nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados o impacto ambiental (art. 12, VII).

Destaca-se que é inconstitucional o inciso IV, art. 185-A, que se pretende acrescentar a LOM, que dispõe: “todas as obras e serviços serão oferecidos, em termos da consecução dos objetivos e metas preconizadas, por entidade idônea e independente”, destaca-se que:

As providências administrativas impostas no inciso IV, art. 185-A, que se pretende acrescentar a LOM, são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente as questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações retro citadas; frisa-se que:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Contraria frontalmente a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, nos termos retro citados, **sendo portanto, inconstitucional o inciso IV, art. 185-A**, normatizar na LOM que todas as obras e serviços serão oferecidos, em termos da consecução dos objetivos e metas preconizadas, por entidade idônea e independente, pois, as obras e serviços são de competência privativa (exclusiva do Chefe do Poder Executivo), **não sendo possível juridicamente impor ao mesmo que uma entidade idônea e independente averigüe os termos da consecução dos objetivos e metas preconizadas.**

**Ressalta-se que o constante no art. 1º, art. 185-A, V**, que dispõe: “garantias e salvaguardas de que todas as partes nos processos de obras e serviços agirão com toda a transparência, probidade e eficácia”, tais disposições encontram respaldo no art. 37, Constituição da República, que consagra os princípios publicidade, moralidade e eficiência, que deve ser observado pela Administração Pública.

**Sublinha-se que o disposto no art. 1º, art. 185-A, VI, que dispõe**: “garantias e salvaguardas de que as decisões técnicas sempre tomadas por agente idôneo e credenciados”, encontra guarida nos art. 37, Constituição da República, estando condizente com o princípio da moralidade e eficiência, que deve reger os atos da Administração.

**Destaca-se que o inciso VII, art. 185-A, que se pretende acrescentar a LOM, que: “garantias e salvaguardas de que quaisquer contratos de obras e serviços serão iniciados com disponibilidade de recursos financeiros é legal e não contraria a Lei de Regência**, pois, conforme a Lei nº 8666, de 1993, só é necessário garantir disponibilidade financeira, em orçamento do ano corrente, sem o qual as obras e serviços não poderão ser licitados (art. 7º, § 2º, III).

**Frisa-se, por fim, que o constante no art. 1º, art. 185-A, VIII**, que dispõe: “punição rigorosa de todas as pessoas físicas e jurídicas que



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

descumprirem os contratos celebrados ou atentarem contra o princípio da boa governança”, esse inciso está condizente com o princípio da moralidade, consagrado no art. 37, Constituição da República.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Constituição da República e na Lei Nacional nº 8666, de 21 de junho 1993, excetuando inciso IV, art. 185-A, o qual afigura-se inconstitucional, por contrariar o art. 84, II, CR; 47, II, CE/SP.

Frisa-se que inexistente antijuridicidade, no Projeto de Emenda à Lei Orgânica que visa inovar o Direito Positivo Municipal, nos termos de Normas Nacionais, visando dar publicidade as mesmas e aplicabilidade local.

Por fim, tão somente resta corrigir a Justificativa deste PL, a qual refere-se ao Projeto Substitutivo de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2016.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta o Capítulo VIII – “Da Boa Governança ao Título V – “Da Ordem Econômica e Social” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de agosto de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PELOM N° 05/2016

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta o Capítulo VIII - "Da Boa Governança ao Título V - "Da Ordem Econômica e Social" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 09/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tratada é de Emenda à Lei Orgânica, encontrando fundamento legal no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.)

Ademais, a matéria envolvida na proposição trata de licitações, sendo legal o Município suplementar a normatização sobre a matéria (Lei Federal 8.666/1993), segundo o Supremo Tribunal Federal, conforme destacou a D. Secretaria Jurídica às fls 11/12.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 185-A, uma vez que este impõe medidas administrativas, que são de competência privativa do Poder Executivo (art. 84, II da Constituição Federal e 61, II da Lei Orgânica Municipal).

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

**Emenda nº 01:**

"Fica suprimido o inciso IV do art. 185-A contido no art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2016, renumerando-se os demais".

Por fim, observamos que há um equívoco na justificativa da proposição, uma vez que ela se refere a um Substitutivo, cabendo à Comissão de Redação a devida retificação.

Sendo assim, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 11 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta o Capítulo VIII – “Da Boa Governança ao Título V – “Da Ordem Econômica e Social” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAÇANHATO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta o Capítulo VIII – “Da Boa Governança ao Título V – “Da Ordem Econômica e Social” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

*manifestou em plenário*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ATO DA MESA N.º 036/2017

### Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

### RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

**Presidente: Rodrigo Maganhato** \_\_\_\_\_

**1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo** \_\_\_\_\_

**2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho** \_\_\_\_\_

**3º Vice-Presidente: Hudson Pessini** \_\_\_\_\_

**1º Secretário: Fausto Salvador Peres** \_\_\_\_\_

**2º Secretário: João Donizeti Silvestre** \_\_\_\_\_

**3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima** \_\_\_\_\_

Marli/